

Não vale como certidão.

Processo : **0006964-85.2021.8.08.0030**
Ação : **Ação Penal de Competência do Júri**
Vara: **LINHARES - 1ª VARA CRIMINAL**

Petição Inicial : **202101145534**
Natureza : **Tribunal de Juri**

Situação : **Tramitando**
Data de Ajuizamento: **15/10/2021**

Distribuição

Data : **15/10/2021 16:33**

Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo**Réu**

ALCIMAR DOMINGOS (preso provisório)
21537/ES - ALCIENE MARIA ROSA
999998/ES - INEXISTENTE

Vítima

EDSP

Juiz: TIAGO FAVARO CAMATA

Sentença

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
LINHARES - 1ª VARA CRIMINAL

Número do Processo: **0006964-85.2021.8.08.0030**

Requerente: **ERICA DE SOUZA PRATES**

Requerido: **ALCIMAR DOMINGOS**

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo ofereceu denúncia em face de **ALCIMAR DOMINGOS, vulgo "QUICO"**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática de crime doloso contra a vida.

Ao final da primeira fase do procedimento escalonado, o acusado foi pronunciado, como incurso no crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II, III, IV e VI, c/c §2º-A, inciso I, do Código Penal.

O Conselho de Sentença, em resposta aos quesitos, decidiu que o réu cometeu o crime em relação ao qual foi pronunciado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada pelo Ministério Público, para **CONDENAR** o réu **ALCIMAR DOMINGOS, vulgo “QUICO”**, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II, III, IV e VI, c/c §2º-A, inciso I, c/c §7º, inciso III, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, c/c art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90, em face da vítima ÉRICA DE SOUZA PRATES.

Dosimetria da pena

Em obediência ao disposto no artigo 492, I, “a” a “f”, do CPP e em consonância com os artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, haja vista a altíssima intensidade do dolo do agente na prática criminosa, o que pode ser extraído, com segurança, pela quantidade de golpes proferidos na vítima, tendo o Laudo de Exame Cadavérico de fl. 61 identificado 11 (onze) lesões.

Nesse sentido, vale colacionar os seguintes julgados a respeito do tema:

“[...] 1. Na dosimetria não se avalia se há culpabilidade enquanto terceiro substrato do crime ou pressuposto de aplicação da pena. Aqui a culpabilidade é o grau de reprovabilidade da conduta dentro do contexto particular em que ocorreram os fatos. Em síntese: **Na dosimetria não se trata de um juízo de constatação da culpabilidade, mas sim de juízo de valoração (graduação), que levará em conta a intensidade do dolo**, ou o grau de culpa do agente. 2. Para a jurisprudência da Colenda Corte Superior **é admissível a análise desfavorável da culpabilidade do agente em razão da intensidade da violência perpetrada contra a vítima** em crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher (AGRG no AREsp 1441372/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019). 3. Recurso improvido.” (TJES; APCr 0004229-17.2013.8.08.0012; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Conv. Ezequiel Turibio; Julg. 15/12/2021; DJES 20/01/2022) – grifei

“[...] **Constitui fundamento idôneo para valoração negativa do vetor culpabilidade os diversos disparos de arma de fogo desferidos pelo réu contra a vítima, o que denota maior intensidade no dolo e elevado grau de reprovação da conduta.** [...]” (TJES; APCr 0013507-30.2018.8.08.0024; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 21/10/2020; DJES 12/11/2020) – grifei

“[...] 4. **A intensidade do dolo, que se traduz nas várias lesões sofridas pela vítima, constitui elemento concreto a reclamar uma resposta estatal mais enérgica, em razão da reprovabilidade exacerbada da conduta.** [...]” (TJES; APCr 0000821-89.2013.8.08.0053; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Fernando Zardini Antonio; Julg. 23/09/2020; DJES 08/10/2020) – grifei

“[...] **Constitui fundamento idôneo para valoração negativa do vetor culpabilidade os diversos disparos de arma de fogo desferidos pelos réus contra a vítima, o que denota maior intensidade no dolo e elevado grau de reprovação da conduta.** [...]” (TJES; APCr 0008740-17.2016.8.08.0024; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 05/08/2020; DJES 06/10/2020) – grifei

“[...] 4. **A intensidade do dolo, que se traduz nas várias lesões sofridas pela vítima, constitui elemento concreto a reclamar uma resposta estatal mais enérgica, em razão da reprovabilidade exacerbada da conduta.** [...]” (TJES; APCr 0008655-27.2018.8.08.0035; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Fernando Zardini Antonio; Julg. 12/08/2020; DJES 06/10/2020) – grifei

“[...] Quanto à culpabilidade como medida de pena, nada mais é do que o maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta. **No caso concreto, a intensidade do dolo ficou plenamente demonstrada através de elementos concretos que, de fato, demonstram merecer uma maior reprovação pela valoração negativa dessa circunstância judicial, haja vista que a vítima foi atingida por quatro disparos de arma de fogo.** Evidenciada, portanto, a intensidade do dolo e justificada a exasperação da basilar a esse título. Precedentes. [...]” (STJ; AgRg-HC 678.325; Proc. 2021/0209825-4; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 23/11/2021; DJE 29/11/2021) – grifei

Em relação aos seus **antecedentes**, não há nos autos comprovação de serem maculados. Não há nos autos elementos para aferir a **conduta social** do acusado. Quanto à **personalidade**, este Magistrado, após realizar o cotejo aprofundado das provas amealhadas, pode assegurar, sem sombra de dúvidas, pela necessidade de valoração negativa de tal circunstância judicial. Isso porque o réu revelou uma **faceta da personalidade imensuravelmente promíscua** e de **comportamento extremamente perverso, covarde, cruel, frio e opressor**, chegando ao ponto de praticar ato de tamanha barbárie e covardia contra pessoa com quem conviveu por aproximadamente 01 (um) ano, devendo ser ressaltado, ainda, que o acusado demonstrou claramente **comportamento doentio e possessivo**, em verdadeiro ato de desprezo, **como se a vítima fosse um “mero objeto” de sua propriedade, em verdadeira atitude de “coisificação” da ofendida**, mostrando-se necessário pontuar, de igual modo, que a testemunha ouvida às fls. 54/55 informou que o acusado **“era muito ciumento, ‘a mulher não podia nem ir ao banheiro’”**, ao passo que, ao ser ouvida em Juízo, na mídia de fl. 178, a testemunha ainda noticiou que, **“se a mulher fosse ao banheiro dez vezes, o réu ia atrás”**, e que **“chegou a pensar: ‘o cara sufoca a mulher’”**, sendo relevante consignar, também, que o réu exerce a profissão de açougueiro, ou seja, profissão que possui habilidade com faca – inclusive, em Plenário, informou que, no açougue, trabalhava desossando animal com uma faca – e escolheu justamente uma faca para executar a vítima, demonstrando, tudo isso, **personalidade altamente voltada à prática, com alto nível de frieza e indiferença**, de ato com elevado grau de hediondez e crueldade, sendo despiciendo formação pericial na área comportamental humana para se chegar a tais conclusões, não podendo o Poder Judiciário passar de largo frente a tamanha, flagrante e visível personalidade negativa do denunciado, motivo pelo qual, **de maneira excepcional e diante das peculiaridades do caso concreto**, valoro-a negativamente.

A propósito, vale colacionar os seguintes julgados a respeito da questão, cujos fundamentos possuem a mesma *ratio decidendi*:

“[...] 4 **Em relação à valoração negativa da personalidade do apelante, verifica-se que a magistrada a quo fundamentou sua decisão em elementos concretos existentes nos autos, que denotam graves desvios em sua personalidade, sendo desnecessária a existência de laudo pericial para a valoração da referida circunstância judicial. Precedentes do STJ.** [...] 6 Recurso conhecido e improvido”. (TJES, Classe: Apelação, 006110059133, Relator : ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/04/2019, Data da Publicação no Diário: 30/04/2019) – grifei

"[...] 2. **A valoração negativa** da conduta social, concernente a seu comportamento em ambiente social e familiar, e **da sua personalidade, extremamente agressiva e com frieza e indiferença, deu-se, como visto, com base em elementos concretos coligidos na instrução processual, de forma suficientemente fundamentada, não merecendo quaisquer retoques.** [...]" (TJES, Classe: Apelação, 006170000829, Relator : ELISABETH LORDES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/08/2019, Data da Publicação no Diário: 16/09/2019) – grifei

"[...] HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PERSEGUIÇÃO À VÍTIMA DURANTE RELACIONAMENTO AMOROSO E APOS SEU TÉRMINO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. **ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO. STALKING. PERSEGUIÇÃO. COMPORTAMENTO OPRESSOR. SENSAÇÃO DE INTRANQUILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.** 1. A dosimetria da pena é o momento em que o magistrado, dentro dos limites abstratamente previstos na Lei, aplica de forma fundamentada o quantum ideal de reprimenda a ser imposta ao condenado, obedecendo a um sistema trifásico, porque "tal critério permite o completo conhecimento da operação realizada pelo juiz e a exata determinação dos elementos incorporados à dosimetria" (exposição de motivos da nova parte geral do Código Penal, item 51). 2. No caso concreto, o tribunal a quo registrou que **"merece acolhimento o pedido de valoração negativa da personalidade do agente, pois o contexto probatório releva que o comportamento do réu é desvirtuado, já que, além de ameaçar a vítima, (...) costumava persegui-la e vigiá-la reiteradamente, tanto durante o relacionamento, como após o término, deixando-a psicologicamente abalada quando percebia sua presença"** 3. **A exasperação da pena-base deu-se de forma fundamentada.** 4. **A personalidade do agente não encontra enquadramento em um conceito jurídico, em uma atividade de subsunção.** Contrariamente, tal análise exige uma percepção sistêmica, luhmaniana, inclinada à psicologia, à psiquiatria e à antropologia, devendo ser entendida como um complexo de características individuais que ditam o comportamento do autor do delito. 5. **No entanto, a conclusão perpassa pelo sentir do magistrado, que tem contato com a prova, com o sentenciado, sendo absolutamente dispensável a realização de qualquer estudo técnico. A jurisprudência desta corte é pacífica nesse mesmo sentido, tendo em vista que há nos autos vários outros elementos suficientes para denotar a maior ou menor periculosidade do agente.** Precedentes. 6. As condutas do paciente, consistentes em incessante perseguição e vigília; de busca por contatos pessoais; de direcionamento de palavras depreciativas e opressivas; de limitação do direito de ir e vir; de atitudes ameaçadoras e causadoras dos mais diversos constrangimentos à vítima, aptos a causarem intensa sensação de insegurança e intranquilidade,

representam o que é conhecido na psicologia como stalking, o que confirma a instabilidade dos traços emocionais e comportamentais do paciente, aptos a justificar a elevação da basal, inexistindo teratologia ou ilegalidade a ser reparada. 7. Habeas corpus denegado”. (STJ; HC 359.050; Proc. 2016/0152584-4; SC; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; DJE 20/04/2017) – grifei

O **motivo** do crime, embora reprovável, já configura a agravante do motivo fútil. As **circunstâncias** do crime são totalmente desfavoráveis, vez que a vítima foi assassinada no dia do próprio aniversário – circunstância, a propósito, que, certamente, marcará eternamente tal data na mente dos familiares. As **consequências** do crime são reprováveis, pois, conforme noticiado à fl. 10, a vítima deixou 03 (três) filhos, dois quais 02 (dois) eram menores de idade – 13 (treze) anos e 06 (seis) anos –, os quais foram privados de um direito fundamental, consistente na convivência e na relação materno-filial, sendo possível aferir, ainda, que, em razão da tenra idade, a criança terá poucas recordações acerca da própria mãe. Ademais, conforme informado pela irmã da vítima, nesta data, em Plenário, o filho mais novo da vítima, até a presente data (ou seja, mais de dois anos após os fatos), faz tratamento psicológico, utiliza remédio para dormir e reclama de pesadelos, o que é corroborado pelos documentos de fls. 231/244.

Vale citar o seguinte julgado a respeito da questão:

“[...] 4. **A situação de desproteção de pessoa vulnerável ocasionada pela conduta do réu constitui circunstância que não integra o tipo penal e justifica a avaliação desfavorável da operadora relativa às consequências do crime.** 5. Recurso conhecido. Negado provimento.” (TJES; APCr 0001791-31.2016.8.08.0006; Rel. Des. Fernando Zardini Antonio; Julg. 01/09/2021; DJES 15/09/2021) – grifei

O **comportamento da vítima** não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime **fixar a pena-base em 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

2ª fase: fixação da pena intermediária

Concorrendo a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal (confissão parcial), com a agravante descrita no art. 61, inciso II, alínea “a”, do Código Penal (motivo fútil, reconhecido pelo Conselho de Sentença, mas não valorada para a qualificação do delito, uma vez que utilizado o feminicídio para a incidência da qualificadora), promovo a compensação.

Por outro lado, presentes as agravantes descritas no art. 61, inciso II, alínea “c”, do Código Penal (meio que dificultou a defesa da vítima, reconhecido pelo Conselho de Sentença, mas não valorada para a qualificação do delito, uma vez que utilizado o feminicídio para a incidência da qualificadora), e no art. 61, inciso II, alínea “d”, do Código Penal (meio cruel, reconhecido pelo Conselho de Sentença, mas não valorada para a qualificação do delito, uma vez que utilizado o feminicídio para a incidência da qualificadora), agravo a pena, **fixando-a, de maneira intermediária, em 30 (trinta) anos de reclusão**, conforme inteligência da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – uma vez que a pena intermediária resultaria em 34 (trinta e quatro) anos de reclusão, mostrando-se necessário, portando, redimensioná-la para o máximo em abstrato.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há qualquer causa de diminuição de pena. Todavia, presente a causa de aumento descrita no art. 121, §7º, inciso III, do Código Penal (crime cometido na presença de descendente), majoro a pena em 1/3, razão pela qual **fixo a pena definitiva em 40 (quarenta) anos de reclusão**.

Regime inicial de cumprimento de pena: tendo em vista que o acusado foi condenado a uma pena superior a 08 (oito) anos e que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o **REGIME FECHADO** como sendo o adequado ao cumprimento inicial da pena, em conformidade com o artigo 33, §2º, do CP.

Substituição da privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigos 59, IV, e 44, ambos do Código Penal): considerando que o crime foi praticado com violência e grave ameaça à pessoa e que a pena aplicada foi superior a 04 (quatro) anos, revela-se **incabível** a substituição.

Suspensão condicional da pena (artigos 77 e seguintes do Código Penal): deixo de aplicar o *sursis*, porquanto a pena privativa de liberdade aplicada excede a 02 (dois) anos de reclusão e, além disso, as circunstâncias judiciais valoradas negativamente não autorizam a concessão do benefício.

Reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP): o Ministério Público requereu a condenação do réu à reparação dos danos.

Com efeito, no caso, observo que o réu executou a vítima em próprio ambiente familiar e na presença de um dos filhos menores, causando enorme abalo e sofrimento aos familiares.

Ressalto que o Egrégio Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que, em caso de morte decorrente de acidente de trânsito, tem-se a ocorrência de dano moral in re ipsa, fixando como parâmetro a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Vejamos:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE**. FILHO MENOR DE IDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL COMPROVADA. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO EM FAVOR DOS GENITORES. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ARBITRAMENTO. DANO MORAL. VALOR MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade civil deriva da violação de um interesse particular, que impõe ao infrator o dever de compensar pecuniariamente a vítima, caso esta não possa repor o estado natural da coisa. 2. O pedido de pensão mensal formulado pelos Apelantes tem amparo no artigo 948 do Código Civil, segundo o qual: no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: [...] II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. 3. Acerca do pensionamento, cabe ressaltar que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que em se tratando de família de baixa renda, é devida a indenização por danos materiais, sob a forma de pensionamento mensal, em prol dos genitores de menor de idade falecido em decorrência de ato ilícito, independentemente da comprovação de que este exercia, quando em vida, atividade remunerada. (RESP 1844668/RJ, Rel. Ministro ANTONIO Carlos Ferreira, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 03/11/2021). 4. **O dano moral restou devidamente configurado, porque o acidente causou a morte do filho e irmão, respectivamente, dos Autores, ora Apelantes, gerando desequilíbrio psíquico elevado e sofrimento evidenciado, ensejando, portanto, a reparação de dano moral in re ipsa, vez que decorre do próprio fato.** 5. **Em relação à quantificação do dano moral, este Egrégio Tribunal de Justiça tem entendido reiteradamente que as situações de morte**

de filho ou filha enseja indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). No que tange à indenização fixada em favor dos irmãos - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada - esta já encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, devendo ser mantida. 6. Sentença reformada. Recursos parcialmente provido. (TJES; AC 0000915-91.2017.8.08.0022; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida; Julg. 31/01/2022; DJES 11/02/2022) – grifei

Assim, no caso em tela, estamos diante homicídio doloso consumado – e não morte de acidente de trânsito –, o que, certamente, é circunstância apta a maximizar o sofrimento dos familiares e impõe uma reparação dos danos em maior valor.

Sendo assim, em conformidade com o art. 387, inciso IV, do CPP, **condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) em favor de cada filho da vítima, a título de dano moral.**

Provimentos finais

Em observância ao §1º do art. 387 do Estatuto Processual Penal, ressalto que não houve qualquer alteração fática ou jurídica superveniente às decisões fls. 110/112, 132/133, 153, 184/188 e 193, que justificasse eventual soltura do acusado, razão pela qual, ainda presentes os requisitos do art. 312 do CPP – conforme devidamente fundamentado nos provimentos supracitados –, **mantenho a prisão preventiva do réu.**

Quanto ao art. 387, §2º, do CPP, é cediço que tal norma prevê a utilização do tempo de prisão cautelar “*para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*”. Não obstante, no caso em tela, o tempo de prisão cautelar não é suficiente para o preenchimento do requisito objetivo de progressão de regime, não havendo nos autos informações quanto ao cumprimento dos requisitos subjetivos. Sendo assim, deixo sua aplicação para o Juízo da Execução Penal. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

“[...] À vista da ausência, nos autos, de elementos necessários à aplicação do disposto no art. 387, § 2º, do código de processo penal, cabará ao juízo das execuções examinar se o tempo de prisão cautelar do paciente autoriza a fixação de regime mais brando. [...] (STJ; HC 307.071; Proc. 2014/0268840-6; SP; Sexta Turma; Rel. Juiz Conv. Ericson Maranhão; DJE 06/03/2015) – grifei

“[...] Muito embora o apelante encontrar-se preso provisoriamente desde 14/07/2012, **mantenho a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena**, pois entendo que o regime inicial deverá ser aplicado nos termos do art. 33, §3º do CP (circunstâncias judiciais desfavoráveis) c/c art. 387, §2º do CPP, acrescentado pela Lei nº 12.736/2012, **razão pela qual deixo de proceder a detração/progressão de regime, mormente levando em consideração que não há nos autos atestado de boa conduta carcerária para se analisar o requisito subjetivo.** [...]” (TJES; APL 0023045-70.2012.8.08.0048; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/03/2014; DJES 20/03/2014) – grifei

“[...] Para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena deverá ser levado em consideração o art. 33, §3º do CP c/c art. 387, §2º do CPP. **Em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da falta de atestado de boa conduta carcerária para se analisar o requisito subjetivo, deixo de proceder a detração/progressão de regime de pena.** Precedentes do TJES. [...]” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, por força do art. 804 do Estatuto Processual Penal, vez que, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, “[...] *A condenação nas custas é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme reza o art. 804 do CPP, sendo que eventual impossibilidade de seu pagamento deverá ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo [...]*” (TJES, Classe: Embargos de Declaração Ap, 35110206626, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/11/2013, Data da Publicação no Diário: 13/11/2013).

Com o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do réu condenado no rol de culpados (art. 393, II, do CPP);
- b) preencha-se o boletim estatístico, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP);
- c) oficie-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88;
- d) expeça-se guia de execução penal, em conformidade com o art. 106 da Lei de Execução Penal;

e) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas processuais.

Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, promovendo-se, em seguida, a retirada do nome do réu da lista de presos provisórios desta Unidade Judiciária.

Sentença registrada eletronicamente no sistema EJUD, publicada e lida na sessão de instrução e julgamento, ficando, desde logo, intimados os presentes. Cumpra-se.

Após tudo diligenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais.

Linhares/ES, (data da assinatura eletrônica).

Tiago Fávaro Camata

Juiz Presidente do Tribunal do Júri

Este documento foi assinado eletronicamente por TIAGO FAVARO CAMATA em 08/11/2023 às 14:03:47, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 02-4703-9910386.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada pelo Ministério Público, para **CONDENAR** o réu **ALCIMAR DOMINGOS, vulgo "QUICO"**, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos II, III, IV e VI, c/c §2º-A, inciso I, c/c §7º, inciso III, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, c/c art. 1º, inciso I, da Lei 8.072/90, em face da vítima ÉRICA DE SOUZA PRATES.